

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.052/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004152658-25	
Impugnação:	40.010159086-91	
Impugnante:	Milleventi Comércio, Importação, Exportação e Assessoria Ltda	
	CNPJ: 03.001037/0002-03	
Proc. S. Passivo:	Michel Scaff Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75, e considerando que as empresas de engenharia desenvolvem atividade de prestação de serviço não tributadas pelo ICMS. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 178, inciso VI, alínea f do RICMS/23 (correspondente ao art. 215, inciso VI, alínea f do RICMS/02, revogado).

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/07/20 a 31/12/24, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02 (correspondente ao art. 178, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/23, revogado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do E-Pta, contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização e reformulação do lançamento, com inclusão do dispositivo legal infringido relativamente à multa isolada aplicada.

Aberta vista para a Impugnante, que observa que a inclusão do dispositivo legal em nada modifica o fato de que a Autuada não é responsável pelo ICMS/DIFAL e ratifica todos os seus argumentos anteriores.

Da mesma forma, a Fiscalização mantém seu posicionamento, requerendo a manutenção das exigências.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante defende a ilegalidade do lançamento por entender que não houve demonstração, por parte da Autoridade Fiscal, de que os adquirentes não ostentavam, efetivamente, a condição de contribuintes do ICMS.

Menciona que a ausência de motivação adequada compromete não apenas a validade do ato administrativo, mas implica grave cerceamento ao direito de defesa da Impugnante que, impedida de conhecer os fundamentos específicos da desqualificação da condição de contribuinte dos adquirentes, vê-se impossibilitada de exercer contraditório efetivo sobre esse aspecto central do lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, no relatório complementar do Auto de Infração (AI), o Fisco informa o objeto do lançamento, a cobrança do ICMS/DIFAL em face de remessa de mercadorias para destinatários não contribuintes do ICMS, definindo as notas fiscais em questão. Ou seja, há a adequada motivação do lançamento.

Constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Lado outro, a Contribuinte foi devidamente intimada do AI e encontra-se exercendo o seu direito ao contraditório, apresentando suas razões de defesa, que ora se analisa.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, com a reformulação do crédito tributário, quando o Fisco traz os dispositivos infringidos que sustentam a cobrança da multa isolada, momento em que reabriu-se o prazo de 30 (trinta) dias de impugnação à Autuada, conclui-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Quanto às razões apresentadas, em especial os fundamentos específicos quanto à condição de não contribuintes dos adquirentes, tem-se que constituem essas razões o próprio mérito da autuação e, assim serão analisadas.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/07/20 a 31/12/24, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma lei c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02 (correspondente ao art. 178, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/23, revogado).

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

(...)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11 e no art. 13, § 1º - C da citada lei, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/23 e RICMS/02), em seus arts. 3º, inciso V e 12, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, bem como arts. 1º, inciso XII e 43, § 8º, inciso II, respectivamente, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 3º - A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:

(...)

V - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

VIII - na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, a que se refere o inciso V do art. 3º deste regulamento, o valor da operação, observado o seguinte:

a) para fins do disposto no art. 18 deste regulamento, no valor da operação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea “a”, será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea “a”, será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas “c” e “b”;

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/23 (art. 23 e art. 24, inciso XVII) e RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Art. 24 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

VIII - o remetente da mercadoria ou bem, exceto microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação, na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na hipótese do inciso V do art. 3º deste regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

(Grifou-se).

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como “PEC do Comércio Eletrônico”, enquadram-se no campo de aplicação dessa regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais etc.), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

A Impugnante defende a tese da inexistência de responsabilidade para as operações autuadas.

Justifica seu posicionamento no fato de que as empresas destinatárias das operações autuadas “Ambipar” e “Oresearch” possuíam inscrição estadual válida com regime de recolhimento “Débito e Crédito”.

Acrescenta que a “Ambipar” possui até hoje inscrição estadual válida, e o cancelamento da inscrição da Oresearch, que adota o mesmo regime, ocorreu apenas em 09/02/24, momento posterior à última venda realizada para esta adquirente (em setembro de 2022).

Menciona que todos os elementos de análise a respeito da condição de contribuintes dos adquirentes das operações e que eram disponíveis à Impugnante – inscrição estadual validada, cadastro no SINTEGRA e CNAEs – implicam a conclusão sobre a ausência de responsabilidade do remetente pelo recolhimento de diferencial de alíquota.

Destaca, ainda, que não é de responsabilidade do remetente verificar a condição de contribuinte do ICMS do destinatário. Nesse sentido, aduz que efetuou o pagamento do ICMS/DIFAL quando havia a condição de “isento ou imune” dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirentes registrada nos dados cadastrais do comprovante de inscrição estadual, ou seja, quando se denotava a condição de destinatários não-contribuintes de ICMS.

Afirma, por fim, que dado que a condição de contribuinte decorre da habitualidade com que o agente pratica operações mercantis ou de prestação de serviço sujeitas ao ICMS, e não havendo meios próprios para os particulares avaliarem as particularidades da atividade econômica do destinatário que define a habitualidade das suas operações, resta ao remetente identificar a sujeição passiva do imposto com base no cadastro estadual de contribuintes de ICMS.

Sem razão a Defesa, eis que as empresas destinatárias “Ambipar” e “Oresearch” não são contribuintes do ICMS, sendo inequivocamente empresas de construção civil, conforme comprovam o próprio CNAEF delas:

- Oresearch (*vide* págs. 281):

CNAE PRINCIPAL: 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;

CNAE secundário 0710-3/01 - Extração de minério de ferro (pag. 281)

- Ambipar (*vide* págs. 280):

CNAE PRINCIPAL: 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

CNAE secundário 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (pag. 280)

Saliente-se que nem o CNAE secundário possibilita qualquer dúvida quanto à caracterização como empresas de engenharia.

Lembrando, à luz da legislação tributária, será considerada contribuinte do ICMS, estando obrigada a se inscrever no Cadastro de Contribuintes, a empresa que realizar, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço sujeitas ao imposto.

E, em assim sendo, mencione-se que a atividade de “Engenharia civil” encontra-se arrolada dentre aquelas tributadas por via do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31/07/03), elucidando sua característica de prestação de serviço (não tributada pelo ICMS).

Certo é que várias empresas de engenharia dispõem de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, haja vista a necessidade de acobertarem as remessas de materiais para as suas obras, mas este fato não as qualifica como contribuinte do imposto estadual e, raciocínio análogo se aplica ao cadastro da Receita Federal (SINTEGRA).

Como bem salienta a Fiscalização, a inscrição em Cadastro de Contribuintes, embora se constitua numa obrigação exigida de todos aqueles que se encontram na condição de contribuinte do imposto, não constitui, *de per se*, elemento suficiente para se determinar tal condição.

Cabe também destacar que o estado de Minas Gerais não foi signatário do Convênio ICMS nº 137/02 enquanto vigente, referendando o fato de que as empresas de engenharia sempre foram e são tributadas neste Estado nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Isso posto, incontestável que a alegação de que a condição de contribuinte decorre da habitualidade com que o agente pratica operações mercantis ou de prestação de serviço sujeitas ao ICMS não é pertinente *in casu*, considerando especialmente o CNAEF das empresas e o item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03. Significa dizer, a condição de não contribuinte das empresas de engenharia constitui a premissa, a tese básica, sendo a antítese o caso de empresas de engenharia que praticam operações mercantis com habitualidade.

Registre-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 12, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do RICMS/23 (art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02), que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota.

Ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

No lançamento, consta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma Lei nº 6.763/75 c/c art. 178, inciso VI, alínea “f” do RICMS/23 (correspondente ao art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, revogado):

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178 - As multas calculadas com base na Ufemg, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) Ufemgs;

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Conforme dispositivos trazidos na reformulação do lançamento de págs. 303/318, a Fiscalização demonstra que é devida a Multa Isolada na operação, tendo em vista que o art. 16 do Anexo V, do RICMS/23 dispõe que: *“A NF-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – NF-e e NFC-e, publicado em Ato COTEPE/ICMS, observadas as disposições do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.”*

Acrescenta o Fisco que:

O Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – NF-e e NFC-e, Versão 7.00, reservou seção específica (9) para dispor sobre a sistemática de cálculo e preenchimento da NF-e, nos casos de operações interestaduais, para consumidores finais não contribuintes. Mais precisamente, traz orientações sobre como calcular e preencher o grupo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ICMSUFDest”, ou seja, ICMS DIFAL. O campo “vICMSUFDest” deve ser preenchido, durante procedimento de emissão do documento fiscal, consignando o valor do ICMS DIFAL que compete à unidade federada de destino das mercadorias.

Constata-se que no RICMS/02 existiu igual previsão (art. 11-A, § 1º, inciso I, do Anexo V), no sentido de que a nota fiscal deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC e as disposições constantes da Norma Técnica nº 2015.003 – versão 1.40/15, no âmbito das quais exige que sejam indicados no documento fiscal os valores devidos a título de DIFAL.

Assim, correta também a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma Lei nº 6.763/75, regularmente demonstrada típica às págs. 303/318.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento reformulado de págs. 303/318. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2025.

Iyana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D